

Posição e Papel do Sistema de Região Administrativa Especial no Sistema Normativo do Socialismo com Características Chinesas

LI Lin*

A 10 de Março de 2011, o Presidente do Comité Permanente de APN Wu Bangguo declarou, na 4ª Sessão da 11ª Assembleia Popular Nacional, que até finais de 2010 foram elaboradas pela China 236 leis, mais de 690 regulamentos administrativos e mais de 8600 diplomas locais, actualmente em vigor. Formou-se já um sistema normativo do socialismo com características chinesas, composto por normas jurídicas de todos os níveis como leis, regulamentos administrativos, diplomas locais, etc., tendo como comando a Constituição e como *corpus* as leis de muitos órgãos jurídicos, como sejam leis relacionadas com a Constituição, leis civis, leis comerciais, etc., de tal modo que se formou uma base jurídica para a realização da construção da economia, da política, da cultura, da sociedade e da civilização ecológica do país atingindo-se, portanto, dentro do prazo previsto, o objectivo do trabalho legislativo, até 2010, da formação do sistema normativo do socialismo com características chinesas, proposto no 15º Congresso do Partido Comunista da China. A formação do sistema normativo do socialismo com características chinesas, dentro do prazo estipulado, apresenta momentos de grande significado:

Primeiro, a formação desse sistema normativo constitui um grande êxito na construção da modernização do socialismo da nova China. Através da legislação democrática e da sistematização das leis e acompanhando o progresso desta era, reflecte a vontade do povo, salvaguarda os interesses do povo; respeita e assegura os direitos humanos e, portanto, confirma e consolida constantemente a base legal do poder político do Estado, inclusive do princípio “Um País, Dois Sistemas”; confirma e consolida constantemente a base legal da revolução, da construção e da reforma socialista; confirma e consolida constantemente a autoridade da governação, em conformidade com a lei, do Partido Comunista da China e garante e promove, em grande escala, a construção da modernização socialista da China.

Segundo, a formação desse sistema normativo significa um grande êxito das linhas básicas da legalização, dos princípios e das políticas desde a reforma e abertura ao exterior. Essa formação significa que é inalterável a direcção das linhas básicas, dos princípios e das políticas da reforma e abertura ao exterior da China; significa que é incontornável a escolha pela China do caminho do socialismo com características próprias; significa que é inabalável a decisão do povo chinês de chegar à abastança e buscar a felicidade; significa que se realizará sem dúvida o grande objectivo da realização do renascimento da nação chinesa.

Terceiro, a formação desse sistema normativo é um marco importante da plena aplicação da estratégia elementar da governação do estado em conformidade com a lei. A formação desse sistema é uma afirmação plena da obtenção de progressos óbvios durante os trinta e tal anos da reforma e abertura ao exterior nos aspectos da governação em conformidade com a lei do partido

* Membro da Comissão Académica da Academia de Ciências Sociais da China, Director do Instituto do Direito da ACSC, Investigador-catedrático, Orientador de doutoramento

no poder, da legislação democrática pelo órgão legislativo, da execução do poder em conformidade com a lei pelo órgão executivo, da construção de um sistema jurídico justo pelo órgão judicial e de aprendizagem e obediência à lei por parte de todos os cidadãos; é um êxito inicial obtido por todo o país na promoção da ideologia do Estado de Direito, na divulgação da cultura do Estado de Direito, na persistência e aplicação da estratégia elementar da governação do estado em conformidade da lei; é uma boa plataforma para oferecer ao reforço da construção perseverante do Estado de Direito e da democracia socialista no futuro e ao aperfeiçoamento contínuo do sistema normativo do socialismo com características chinesas; e é também um novo ponto de partida para a plena aplicação, de forma firme e imperturbável da estratégia elementar da governação do Estado em conformidade com a lei e para a aceleração da construção de um Estado de Direito socialista.

Quarto, a formação desse sistema normativo simboliza a entrada numa nova etapa da política “Um País, Dois Sistemas” e da governação de Macau em conformidade com a lei. A formação desse sistema faz com que a política “Um País, Dois Sistemas” não só se realize na Constituição vigente, como também se aplique na construção da economia, da política, da sociedade, da cultura e da civilização ecológica a que se refere todo o sistema normativo; não só fornece as normas legais e a garantia completa e sistemática do Estado de Direito ao desenvolvimento e à construção da reforma da parte continental da China, como também oferece uma base constitucional e legal mais sólida para assegurar e estimular a prosperidade, a estabilidade e o desenvolvimento, durante longo prazo, de Hong Kong e Macau. Em especial, a elaboração e aplicação das leis nacionais nas regiões administrativas especiais e o desenvolvimento prudente e eficaz da interpretação das leis por parte da Assembleia Popular Nacional, assim como a aplicação e plena execução da estratégia elementar da governação do Estado em conformidade com a lei, proporcionam um fundamento legal da Constituição mais sistemático e uma garantia do Estado de Direito mais completa e eficaz à aplicação em todo o país da política “Um País, Dois Sistemas”, ao tratamento do relacionamento entre as Autoridades Centrais e as regiões administrativas especiais, à plena realização da governação de Hong Kong em conformidade com a lei, da governação de Macau em conformidade com a lei, de “Hong Kong Governado pelas suas gentes”, de “Macau Governado pelas suas gentes” e do alto grau de autonomia, simbolizando assim a entrada numa nova etapa da aplicação da política “Um País, Dois Sistemas” e da execução da governação de Hong Kong em conformidade com a lei e da execução da governação de Macau em conformidade com a lei.

I. O sistema de região administrativa especial é um sistema político básico da China

Há estudiosos que defendem que, uma vez aplicado o sistema capitalista nas regiões administrativas especiais e considerado o sistema de região administrativa especial como um sistema político básico, será que isso implica que o sistema capitalista é um sistema político básico da China? Esse ponto de vista não é correcto. O núcleo do sistema de região administrativa especial reside em “Um País, Dois Sistemas”, sendo a sua condição prévia uma China socialista e a sua base “Dois Sistemas”. Nos “Dois Sistemas”, um é o sistema socialista e o outro, o sistema capitalista. Aplicável na parte continental da China, o primeiro é o corpo principal; aplicável nas regiões administrativas especiais, o segundo é a parte subordinada e dependente. Tal como a característica principal do sistema económico básico da China, o qual tem como seu corpo principal a propriedade pública e a coexistência de várias formas de economia de propriedade, a existência de grande quantidade de economias não-públicas não altera o carácter socialista do sistema económico da China; o sistema de região administrativa especial com “Um País, Dois Sistemas” também não

altera, de maneira fundamental, o carácter elementar, do sistema político da China; pelo contrário, reflecte ainda a compatibilidade e a criatividade do sistema político básico da China. Outros estudiosos defendem que o sistema de região administrativa especial não pode tornar-se um sistema político básico, porque não é um sistema político básico da China, embora seja um sistema normativo com características chinesas, de prazo relativamente longo, isto é, possui a característica de prazo. A nosso ver, deve introduzir-se o sistema de região administrativa especial como o 5º sistema político básico da China, além do sistema político fundamental – o regime de Assembleia Popular Nacional e de sistema político básico – o regime de autonomia das zonas nacionais, o regime de cooperação multipartidária e de Conferência Política Consultiva e o regime de massas autogestionárias de base. Eis as principais razões:

Primeira, “Um País, Dois Sistemas” constitui a política essencial perseguida pelo partido do poder e pelo Estado durante longo prazo e o sistema de região administrativa especial existirá e desenvolver-se-á por longo prazo como forma de sistema básico para aplicação da política “Um País, Dois Sistemas”. No seu futuro desenvolvimento, podem acontecer alguns ajustes e alterações a certos regimes concretos e modos de viver das regiões administrativas especiais. No entanto, como uma forma do sistema político básico para realizar a unidade nacional, assegurar a soberania do Estado e a integridade territorial e garantir a “Hong Kong Governado pelas suas gentes”, a “Macau Governado pelas suas gentes” e o alto grau de autonomia, o sistema de região administrativa especial vai existir durante um longo prazo. Por isso, a questão do tempo, isto é, durante quanto tempo esse sistema vai existir, não deve constituir um obstáculo para ser considerado como um sistema político básico da China.

Segunda, se um sistema político pode ou não tornar-se num sistema político básico, depende principalmente da sua importância política. A criação de um sistema e a sua posição depende, no fundo, da necessidade. A criação do sistema de região administrativa especial é vantajosa para realizar a unidade nacional e para assegurar a soberania do estado e a integridade territorial; é vantajosa para utilizar os meios pacíficos a fim de resolver as questões históricas, para manter a estabilidade e a prosperidade das Regiões de Taiwan, Hong Kong e Macau e para promover a construção da modernização do país; é exemplo para resolver pacificamente os conflitos internacionais e dispõe de um significado histórico mundial; criou um precedente na História Constitucional, enriqueceu e desenvolveu a Teoria Política tradicional e os princípios do Direito Constitucional. O sistema de região administrativa especial possui tanto um importante sentido real, como um grande valor teórico; possui tanto um importante significado chinês, como um grande valor mundial. Essa teoria, juntamente com os valores real, chinês e mundial, serve como condição básica para que o sistema de região administrativa especial passe a ser um sistema político básico da China.

Terceira, se um sistema político pode ou não tornar-se num sistema político básico, depende do seu *status* na Constituição. De acordo com o disposto no Artigo 31.º da Constituição da República Popular da China: “O Estado pode criar regiões administrativas especiais sempre que necessário. Os regimes a instituir nas regiões administrativas especiais deverão ser definidos por lei a decretar pela Assembleia Popular Nacional à luz das condições específicas existentes.” De acordo com o Artigo 62.º, Capítulo III (Estrutura do Estado), a Assembleia Popular Nacional exerce a função e o poder de “Deliberar sobre a criação de regiões administrativas especiais e dos respectivos sistemas de organização”. Embora não se encontre na Constituição um grande número de artigos que definam o sistema de região administrativa especial, os artigos nela contidos atribuem de um modo sucinto, um *status* jurídico muito elevado ao sistema de região administrativa especial, no qual se destaca o estatuto da Constituição.

Quarta, se um sistema político pode ou não tornar-se num sistema político básico, depende da

elaboração do seu sistema normativo por parte do órgão supremo do poder do Estado, especialmente depende da previsão ou não de um sistema normativo básico. A Assembleia Popular Nacional elaborou exclusivamente as Leis Básicas para as duas Regiões Administrativas Especiais. No referente à hierarquia da eficácia, as Leis Básicas são elaboradas pela Assembleia Popular Nacional e a sua hierarquia é apenas inferior à da Constituição e superior à das leis ordinárias; no referente à denominação jurídica, no sistema normativo socialista com características chinesas, é único o uso do termo “Lei Básica” na denominação dos textos legais. Além disso, para pôr em prática “Um País, Dois Sistemas” e aplicar de forma eficaz as Leis Básicas, o órgão supremo do poder do Estado elaborou ainda algumas leis nacionais aplicáveis nas regiões administrativas especiais, aperfeiçoando o sistema normativo de região administrativa especial através da interpretação legislativa. Tudo quanto acima vem referido pode comprovar suficientemente que o sistema de região administrativa especial passou já a ser um sistema político básico da China. O órgão supremo do poder do Estado deve declarar o *status* constitucional do sistema de região administrativa especial como sistema político básico do Estado.

II. Unicidade do sistema normativo com características chinesas sob a condição “Um País, Dois Sistemas”

Há dois critérios para julgar a unicidade ou a pluralidade do sistema normativo:

Primeiro, se as normas supremas são de características unitárias ou pluralistas. No sistema de normas jurídicas de características unitárias as normas que possuem a suprema eficácia jurídica têm a característica de únicas, podendo somente ser elaboradas pelo órgão constitucional ou pelo supremo órgão legislativo nacional e não por outros órgãos ou autoridades locais. As normas de legislação delegada pelo órgão executivo nacional e as normas jurídicas elaboradas pelas autoridades locais não podem contrariar as normas constitucionais e as normas jurídicas nacionais. A norma jurídica suprema possui a mais alta eficácia jurídica em qualquer lugar dentro do território nacional e em qualquer matéria e pode definir apenas por si própria os limites da sua eficácia. As normas jurídicas locais não têm o poder de restringir as condições, os limites e os modos de execução da norma jurídica suprema e das normas jurídicas nacionais e só podem ter eficácia local dentro dos limites autorizados pelas normas jurídicas supremas e pelas normas jurídicas nacionais.

No sistema de normas jurídicas de características pluralistas, as normas que possuem a eficácia jurídica suprema são pluralistas. Além das normas constitucionais elaboradas pelo órgão constitucional ou das normas jurídicas básicas nacionais elaboradas pelo órgão legislativo supremo nacional que contam com a eficácia jurídica suprema no âmbito de todo o país, as normas jurídicas elaboradas pelos órgãos legislativos supremos das autoridades locais que gozam de soberania inerente, também possuem a eficácia jurídica suprema em relação aos assuntos autónomos locais. Os limites de jurisdição das duas são diferentes, referindo-se as normas jurídicas nacionais básicas aos assuntos de âmbito público nacional e as normas jurídicas locais básicas, aos assuntos autónomos locais. Quanto à jurisdição das “zonas cinzentas”, segue-se o princípio do “poder residual”, quer dizer, os âmbitos e os assuntos que não sejam explicitamente definidos para serem regulados pelas normas jurídicas nacionais devem ser administrados pelas normas jurídicas locais.

Segundo, se o sistema de autorização para a elaboração das leis é de características unitárias ou pluralistas. No sistema de normas jurídicas de características unitárias, a autorização para a elaboração das leis tem a característica unitária. O órgão constitucional ou o órgão legislativo nacional supremo possui o poder de categoria máxima, com origem na característica unitária para atribuir a outros órgãos o poder de elaboração das normas jurídicas. Só dentro dos limites

autorizados desse poder é que os órgãos legislativos e os órgãos executivos inferiores podem obter o poder de elaborar os instrumentos legais normativos. O mesmo acontece no que se refere ao relacionamento entre os órgãos legislativos locais e o órgão legislativo central, em que o poder legislativo local é atribuído pelo órgão legislativo central ou pelas normas jurídicas nacionais e não é inerente. A eficácia das normas jurídicas locais é oriunda das normas jurídicas nacionais. O poder legislativo do órgão executivo também não é inerente, mas sim, um poder legislativo delegado, resultando a sua eficácia da lei ou da autorização dos órgãos legislativos.

No sistema de normas jurídicas de características pluralistas, o sistema de autorização para a elaboração das leis tem características pluralistas. Encontra-se uma coexistência do sistema de autorização para a elaboração das normas jurídicas nacionais e do sistema de autorização para a elaboração das normas jurídicas locais das autoridades locais que gozam de autonomia. No que diz respeito ao relacionamento entre os dois sistemas, a autonomia das autoridades locais é o ponto de junção, constituindo tanto o fundamento elementar para autorizar a elaboração das normas jurídicas básicas nacionais por parte do órgão constitucional ou do supremo órgão legislativo nacional, como o mais alto fundamento para autorizar a elaboração das normas jurídicas locais de características autónomas por parte dos que não gozam de autonomia no interior dessas autoridades locais. É precisamente por causa da posição básica da autonomia local que o poder de elaboração das normas jurídicas nacionais se limita à “vontade pública local”. Além disso, devido ao respeito pela autonomia local, as normas jurídicas nacionais só regulam os assuntos de âmbito público de todo o país e não se referem aos assuntos autónomos locais. Só se aplica a teoria do “poder residuais” às “zonas cinzentas”, colocando-as nos limites da autonomia local.

A ideia “Um País, Dois Sistemas” baseia-se numa estrutura de estado unitário. Uma diferença importante entre o regime unitário e o regime federativo é que o primeiro segue o princípio da “inseparabilidade da soberania” e aplica a unicidade da soberania legislativa; o segundo obedece ao princípio da “inseparabilidade da soberania” e aplica a pluralidade da soberania legislativa. Num estado unitário, devido à unicidade da soberania legislativa, só existe um órgão legislativo nacional supremo, que é geralmente o órgão constitucional, cujo poder constitucional ou poder legislativo é atribuído pelo povo de todo o país, de acordo com o princípio da soberania popular, e não é atribuído, como nos estados federativos, pelas autoridades locais de soberania através da transferência de soberania. A norma constitucional elaborada pelo órgão constitucional é tanto norma jurídica suprema de um estado unitário, como norma para autorização do poder legislativo a outros órgãos. Como as autoridades locais não possuem a soberania inerente, o seu poder legislativo para elaborar as normas jurídicas locais não é inerente e também não é directamente atribuído pelo povo local, mas sim pelo órgão constitucional ou legislativo nacional através da Constituição ou das leis nacionais.

A ideia “Um País, Dois Sistemas” não alterou a estrutura do estado unitário da China, mas enriqueceu o regime unitário da China, através da criação de regiões administrativas especiais. Embora as regiões administrativas especiais gozem de um alto grau de autonomia, que ultrapassa até o grau de liberdade dos estados dos países federativos em certos aspectos (por exemplo, poder de supervisão financeira independente, o poder de julgamento em última instância, o regime exclusivamente criado para o exército, etc.), as Regiões Administrativas Especiais foram estabelecidas sob autorização do Governo Popular Central em conformidade com a Constituição, e a autonomia das Regiões Administrativas Especiais não é inerente, mas é atribuída pelas Autoridades Centrais através da Lei Básica das respectivas Regiões. O poder legislativo das Regiões também é atribuído pela Lei Básica. A eficácia jurídica das normas jurídicas elaboradas pelo órgão legislativo das Regiões provém de normas de autorização da Lei Básica; aquelas não podem contrariar a Lei Básica e a eficácia jurídica destas vem das normas de autorização da

Constituição. Por isso, o sistema de normas jurídicas da região administrativa especial não é um sistema de normas absolutamente independentes, mas é uma parte do sistema normativo da China, cujas normas de categoria mais alta de eficácia são as da Constituição e não as da Lei Básica. Depois da aplicação de “Um País, Dois Sistemas”, as normas jurídicas de categoria mais alta de eficácia de toda a China continuam a ser as da Constituição da República Popular da China, isto é, a eficácia de qualquer outro instrumento legal normativo é atribuída pelas normas da Constituição chinesa e o poder de elaboração das leis por parte de qualquer órgão nacional ou quaisquer autoridades locais é autorizado pela Constituição e pelas Autoridades Centrais. Por isso, sob a condição “Um País, Dois Sistemas”, o sistema normativo da China continua a ser unitário e não pluralista. É de salientar que a característica da unicidade ou da pluralidade do poder judicial e do poder de julgamento em última instância não constitui critério para julgar a unicidade ou pluralidade do sistema normativo. Em alguns países federativos, como na Índia e na Malásia, o sistema normativo é pluralista, enquanto que o sistema judiciário é unitário. O tribunal supremo dos estados não possui o poder de julgamento em última instância e os tribunais dos estados possuem a jurisdição dos casos gerais, durante o julgamento dos quais são aplicáveis leis tanto federais como estaduais. Não há tribunais federais inferiores, havendo somente um tribunal supremo federal que possui o poder de julgamento em última instância. Os países que aplicam a unicidade do sistema judiciário são, na sua maioria, países federativos tradicionais com o poder concentrado nas autoridades centrais, onde os estados têm de obedecer à federação nos assuntos judiciários, encontrando-se raramente casos em que só são aplicáveis normas meramente estaduais, uma vez que são amplos os assuntos e os âmbitos regulados pela legislação federal. Por isso, a aplicação nesse tipo de países da unicidade do sistema judiciário é vantajosa em matérias destinadas a reduzir os custos, a evitar os conflitos de jurisdição e também a satisfazer a conveniência das partes. Contudo, como o sistema de autorização da norma jurídica suprema e do poder de elaboração das leis continua a ser pluralista, a unicidade do sistema judiciário não impede os estados de exercerem a autonomia legislativa e não altera a pluralidade do sistema normativo. O mesmo acontece no sistema judiciário da China, que é pluralista porque sob a condição “Um País, Dois Sistemas”, as regiões administrativas especiais possuem o poder judicial e o poder de julgamento em última instância independente. Não obstante, como a norma jurídica suprema de toda a China continua a ser a Constituição da China, o sistema de autorização para poderem ser elaboradas as leis é ainda de características unitárias, não se tendo alterado a unicidade do sistema normativo.

III. Relacionamento entre o sistema normativo da região administrativa especial e o sistema normativo nacional

O sistema normativo da região administrativa especial e o sistema normativo da parte continental da China são ambos sub-sistemas do sistema normativo nacional. É de destacar que o sistema normativo da parte continental da China não é igual ao sistema normativo nacional. O sistema normativo da parte continental da China é composto por todas as normas jurídicas aplicáveis na parte continental da China, inclusive as normas jurídicas nacionais e as normas jurídicas locais elaboradas pelos órgãos legislativos locais de todo o nível da parte continental da China. As normas jurídicas autónomas elaboradas pelas próprias regiões administrativas especiais não são aplicáveis na parte continental da China e não fazem, portanto, parte integrante do sistema normativo da parte continental da China. Contudo, fazem parte integrante do sistema jurídico nacional devido à posição de sub-sistema do sistema normativo da região administrativa especial, ao qual pertencem. É indiferente que uma parte das normas jurídicas nacionais seja apenas

aplicável na parte continental da China e não nas regiões administrativas especiais; e uma parte das normas jurídicas nacionais seja aplicável na parte continental da China e em certa região administrativa especial, e não em outras regiões administrativas especiais. As normas jurídicas nacionais não aplicáveis nas regiões administrativas especiais não são parte integrante do sistema normativo dessa região administrativa especial; pertencem, porém, ao sistema normativo nacional. Na realidade, uma das formas importantes da expressão “Um País, Dois Sistemas” é precisamente a unicidade do sistema normativo nacional e a pluralidade dos seus sub-sistemas. A expressão “Um País”, da estrutura de um país unitário, determina a unicidade do sistema normativo nacional, ao mesmo tempo que a aplicação dos diferentes regimes social, político e judiciário em diferentes lugares, determina a pluralidade dos sub-sistemas.

3.1 Status e aplicação da constituição sob a condição “Um País, Dois Sistemas”

A unicidade do sistema normativo nacional reflecte-se no gozo de uma eficácia jurídica mais alta da norma constitucional em todas as áreas jurídicas. Contudo, a Constituição é especial no que se refere à sua aplicação nas regiões administrativas especiais. Como uma lei fundamental, a Constituição possui a eficácia suprema em todo o país. As regiões administrativas especiais são zonas administrativas locais da China; assim, a eficácia da Constituição é obviamente, do ponto de vista integral, aplicável nessas regiões. No entanto, como se aplica o regime capitalista e não o regime socialista nas regiões administrativas especiais, conforme o princípio “Um País, Dois Sistemas”, ainda há questões controvertidas na aplicabilidade da Constituição nas regiões administrativas especiais.

Há estudiosos que defendem que a Constituição vigente da China não é aplicável nas regiões administrativas especiais, porque, nos termos do disposto no Preâmbulo, no Artigo 1.º, no Artigo 5.º e no Artigo 31.º da Constituição, nenhuma lei poderá contrariar a Constituição. O Preâmbulo da Constituição define 4 princípios cardeais; o Artigo 1.º define que o sistema socialista é o sistema básico da China e é proibida a sabotagem do sistema socialista por qualquer organização ou indivíduo; o Artigo 5.º define que nenhuma lei poderá infringir a Constituição. Mas as Leis Básicas das regiões administrativas especiais referidas no seu Artigo 31.º contrariam naturalmente as disposições do Preâmbulo da Constituição e outras que se referem ao carácter socialista. Por isso, algumas pessoas concluíram que a Constituição não deve ser aplicável nas regiões administrativas especiais, sob pena de perda de eficácia das Leis Básicas por contrariarem a Constituição. Não é adequado colocar em oposição o relacionamento entre algumas normas da Constituição e outras, ou o relacionamento entre normas da Constituição e normas das Leis Básicas das regiões administrativas especiais. Na Constituição da República Popular da China, além do caso especial referido no Artigo 31.º, também existem outras disposições especiais conforme os casos especiais. Por exemplo, o Artigo 19.º define que “O Estado promove o uso generalizado do *Putonghua*” e o Artigo 4.º define que “Os povos de todas as nacionalidades são livres de usar e desenvolver as suas línguas escritas e orais”; o Artigo 5.º define que “O Estado defende a uniformidade e a dignidade do sistema jurídico socialista” e o Artigo 115.º define que os órgãos de governo autónomo das zonas autónomas “fazem executar as leis e políticas do Estado, tendo em conta as condições locais”. Os artigos antes citados parecem contradizer-se uns aos outros, mas, na verdade, resultam da coordenação e da combinação entre o universal e o particular. E as normas que contam com o particular fazem parte indispensável de toda a Constituição. Outros entendem que nenhuma disposição da Constituição é aplicável nas regiões administrativas especiais, excepto o Artigo 31.º, posição esta bastante extrema. Na Constituição, as normas respeitantes à estrutura do Estado e respectivas funções e atribuições, aos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, à bandeira nacional, ao emblema nacional e à capital, entre outros aspectos, são aplicáveis parcial ou

totalmente nas regiões administrativas especiais. Senão, seria oca a doutrina “Uma Só China”. É óbvio que em alguns aspectos existem diferenças entre as regiões administrativas especiais e a parte continental. Por exemplo, os direitos dos residentes têm um âmbito mais amplo nas regiões administrativas especiais. Assim, os cidadãos chineses de entre os residentes de Hong Kong e de Macau não têm o dever de cumprir o serviço militar, mas os habitantes de Taiwan têm de cumprir o serviço militar conforme a lei da Região de Taiwan. No seguimento da ideologia “Um País, Dois Sistemas”, essas diferenças estão de acordo com as Leis Básicas e resolvem de uma forma adequada, os conflitos.

Na altura da redacção das Leis Básicas das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau, houve quem sugerisse que se definisse explicitamente nas Leis Básicas a inaplicabilidade de certos artigos da Constituição, para tornar mais explícita à questão da aplicabilidade da Constituição. A maioria dos membros da Comissão de Redacção considerou que a Constituição é uma lei fundamental e a definição da aplicabilidade da Constituição nas Leis Básicas das regiões administrativas especiais infringiria não só o disposto no Artigo 67.º da Constituição sobre o poder de interpretação da Constituição, como também o princípio constitucional, segundo o qual a Constituição é a lei fundamental do país e nenhuma lei ou regulamento pode contrariá-la. Além disso, do ponto de vista da técnica legislativa, seria difícil definir com precisão quais os artigos da Constituição que seriam aplicáveis nas regiões administrativas especiais e quais os que não seriam, sobretudo aqueles artigos parcialmente aplicáveis, porque seria impossível fazer uma citação explícita. Por isso, tratou-se a questão da aplicabilidade da Constituição nas regiões administrativas especiais, através da definição particular destinada a certos casos das Leis Básicas e não pela introdução explícita nos respectivos artigos, o que defende a autoridade suprema da Constituição e ao mesmo tempo tem em conta quer a particularidade das regiões administrativas especiais, quer a operacionalidade das Leis Básicas.

3.2 Convergência das normas do sistema normativo da região administrativa especial com o sistema normativo nacional

A existência de convergência de normas é um sinal da confirmação do relacionamento entre o sub-sistema e o sistema matriz, enquanto que a inexistência de convergência de normas é um sinal de confirmação do sistema normativo independente. Como sub-sistema do sistema normativo nacional, o sistema normativo da região administrativa especial conseguiu a convergência de normas com o sistema normativo nacional (sistema matriz), através das normas das Leis Básicas das regiões administrativas especiais e das leis nacionais aplicadas na respectiva região administrativa especial, introduzidas pelas Leis Básicas. As Leis Básicas das regiões administrativas especiais classificam-se de leis constitucionais e são também leis fundamentais da China, sendo as suas normas jurídicas inferiores à norma constitucional no sentido da eficácia jurídica. Conforme disposto pela Constituição, outras leis, regulamentos administrativos e regulamentos locais não podem contrariar as leis fundamentais. Caso contrário, deixarão de vigorar.

As Leis Básicas das regiões administrativas especiais tratam principalmente dos regimes político, económico, social, cultural e da maneira da sua execução, mas referem-se também à atribuição de algumas funções e competências pelas Autoridades Centrais às regiões administrativas especiais, assim como ao relacionamento entre outras zonas e as regiões administrativas especiais. Por isso, não só a própria região administrativa especial, mas também todos os cidadãos chineses e estrangeiros que se encontram nessas regiões administrativas especiais devem obedecer às Leis Básicas, o que constitui uma exigência de uma sociedade de Estado de Direito.

Como se aplicam diferentes regimes nas regiões administrativas especiais e na parte

continental, eles são concretamente definidos e protegidos pelas Leis Básicas, que são obrigadas a possuir um *status* jurídico e uma autoridade suficientemente alta para assumir a importante responsabilidade de pôr em prática o princípio “Um País, Dois Sistemas” e de assegurar o funcionamento normal das regiões administrativas especiais, assim como os direitos e interesses legais dos residentes das regiões. Para isso, de acordo com as Leis Básicas, se as leis vigentes nas regiões administrativas especiais forem contrárias às Leis Básicas, devem ser alteradas para continuarem a estar em vigor. Ao mesmo tempo, as leis e a legislação elaborada pelo órgão legislativo das regiões administrativas especiais não podem contrariar as Leis Básicas; caso contrário, deixarão também de vigorar. Tudo isto demonstra que as Leis Básicas ocupam uma posição muito importante no sistema normativo da região administrativa especial, o que constitui também a razão pela qual algumas pessoas designam as Leis Básicas das regiões administrativas especiais por “mini-Constituições”. Tomando em consideração a sua importante posição jurídica, as Leis Básicas das regiões administrativas especiais definem, com extrema prudência, a sua própria revisão. O poder de revisão pertence à Assembleia Popular Nacional e o de apresentar propostas de revisão pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, ao Conselho de Estado e à própria região administrativa especial. As propostas de revisão por parte de cada região administrativa especial são submetidas à Assembleia Popular Nacional pela delegação dessa região à Assembleia Popular Nacional, depois de obterem a concordância de dois terços dos deputados da região à Assembleia Popular Nacional e do Chefe do Executivo da Região. Por uma questão de prudência, antes da inscrição de uma proposta de revisão da Lei Básica na ordem do dia da Assembleia Popular Nacional, a Comissão da Lei Básica dessa região administrativa especial deve estudá-la e emitir sobre ela o seu parecer. Para defender a política “Um País, Dois Sistemas”, as Leis Básicas das regiões administrativas especiais definem que nenhuma revisão das mesmas pode contrariar as políticas fundamentais relativas às regiões administrativas especiais, definidas pela República Popular da China. Um processo de revisão e uma limitação à revisão de forma tão rígida são realmente demonstração e exigência da importante posição jurídica das Leis Básicas.

IV. Tendências do desenvolvimento do sistema normativo com características chinesas

Primeira, o sistema normativo da região administrativa especial enriqueceu o sistema normativo com características chinesas e serviu de referência favorável ao aperfeiçoamento do sistema normativo da parte continental. A formação do sistema normativo com características chinesas resolveu fundamentalmente, do ponto de vista integral, a questão da não existência de uma base jurídica. No futuro, será ainda muito pesada a tarefa da legislação na parte continental, havendo um longo caminho a percorrer antes do aperfeiçoamento do sistema normativo. Devemos aprender plenamente e tirar lições das experiências da legislação da região administrativa especial, para aperfeiçoar o sistema normativo da parte continental nos seguintes aspectos:

(1) Transformar a legislação quantitativa em legislação qualitativa. Além de considerarmos a quantidade da legislação, temos de prestar atenção à qualidade e à eficácia da legislação.

(2) Ter como trabalho principal a elaboração de leis, levar a legislação ao desenvolvimento coordenado entre a elaboração coordenada das leis e o saneamento das leis, a codificação, a interpretação das leis, a revisão das leis, a supressão das leis e a revogação das leis para institucionalizar, uniformizar e normalizar o saneamento, o aperfeiçoamento e a auto-actualização do sistema normativo, bem como para tornar o sistema normativo mais científico, estável, autoritário e vivo.

(3) Transformar a legislação de legislação “atravessar o rio sentindo as pedras”, quer dizer, de “elaboração de uma lei só quando for madura a condição, a formulação de um artigo só quando for madura a condição”, em forma científica do planeamento científico, da organização coordenada e do desenvolvimento coordenado, assim como formular estratégias científicas de desenvolvimento e de projectos de execução da legislação.

(4) Incluir todo o tipo de relacionamentos sociais básicos no âmbito da regulamentação legal e elaborar, dentro do prazo previsto, a lei dos partidos políticos, a lei das associações, a lei da liberdade de crença religiosa, a lei contra a violência doméstica, a lei da autonomia das comunidades, a lei contra a corrupção, a lei do salário, a lei da declaração do património dos trabalhadores da função pública, a lei do quadro institucional, a lei do registo do agregado, a lei da saúde mental, a lei da garantia dos direitos e interesses dos agricultores, a lei da garantia de habitação, a lei do crédito social, a lei da protecção dos dados pessoais, a lei das zonas de reserva natural, a lei das fronteiras terrestres, entre outras.

(5) Tratar ainda melhor os principais relacionamentos respeitantes à legislação, inclusive o relacionamento entre a legislação democrática e a legislação científica, entre a democracia da legislação e a eficácia da legislação, entre a legislação central e a legislação local, entre a elaboração das leis e a revisão das leis, entre a legislação económica e a legislação social, entre a elaboração das leis e a execução das leis, etc..

(6) Elevar constantemente o nível técnico da legislação e reforçar, de forma efectiva, a supervisão e a análise sobre a constitucionalidade e a legalidade das leis e dos regulamentos.

(7) Uniformizar e institucionalizar o saneamento das leis.

(8) Promover ainda mais a codificação da legislação.

Segunda, sob a condição “Um País, Dois Sistemas”, o sistema normativo da região administrativa especial e o da parte continental vão continuar, no futuro, a ser complementares entre si, a aprender um com o outro, a aperfeiçoar-se conjuntamente e a desenvolver-se de forma coordenada. Embora se aplique o regime socialista na parte continental e o regime capitalista nas regiões administrativas especiais e existam muitas diferenças entre os dois sistemas nos aspectos da ideologia e da teoria política, os dois contam com muitos aspectos em comum e semelhanças no que diz respeito à operação do sistema normativo, durante o processo de reestruturação do sistema normativo com características chinesas. O relacionamento entre o sistema normativo da região administrativa especial e o da parte continental não é de oposição, nem de conflito, mas é um relacionamento de coexistência pacífica, complementaridade mútua, aprendizagem mútua, aperfeiçoamento conjunto e desenvolvimento coordenado. No futuro, deve prestar-se mais atenção ao estudo e à resolução das questões legais entre “os três sistemas normativos e as quatro jurisdições” sob a política “Um País, Dois Sistemas”.

Terceira, a parte continental e as regiões administrativas especiais devem dar mais atenção à sucessão da parte excelente da cultura jurídica tradicional da China, adaptar-se às necessidades da reforma e abertura e à política “Um País, Dois Sistemas”, actualizar os conceitos e o sistema de inovação e realizar o encontro da cultura tradicional com a civilização moderna do Estado de Direito. Por outro lado, devem estudar-se e tomar-se como referência as experiências úteis da legislação no estrangeiro e da legislação internacional, aprender com os últimos êxitos do sistema normativo da parte continental da China e dos países estrangeiros como Inglaterra, Estados Unidos e França, mas não os copiando simplesmente, para que o sistema normativo corresponda à situação actual da China e à realidade do desenvolvimento da política “Um País, Dois Sistemas”, além de acompanhar a corrente da era da civilização do Estado de Direito do mundo contemporâneo. O sistema normativo com características chinesas deve contar com grande compatibilidade e alto grau de abertura, para demonstrar eventualmente as suas características culturais únicas.

Por fim, tanto a parte continental, como as regiões administrativas especiais devem tomar a essência da cultura tradicional do sistema normativo chinês e as experiências úteis da cultura jurídica no mundo, como base cultural para o aperfeiçoamento do sistema normativo actual, considerar “um país, dois sistemas, três sistemas normativos e quatro jurisdições” como um objectivo pleno para o estudo do sistema normativo actual, ter os pensamentos de inovação, abertura, ciência e compatibilidade como princípios de metodologia para o aperfeiçoamento do sistema normativo actual, ter o direito público, o direito privado, o direito social, o direito sintético, o direito internacional, entre outros, como categorias básicas para a divisão dos sistemas normativos e deixar a combinação e a convergência contínua entre o sistema normativo da parte continental da China, os sistemas normativos de Inglaterra, dos Estados Unidos e de França e o sistema normativo socialista como direcção de desenvolvimento, a fim de realizar o aperfeiçoamento e o desenvolvimento pleno do sistema normativo com características chinesas, as mudanças da teoria ao método, da forma ao conteúdo, da aprendizagem à ultrapassagem.